

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

01-03-2023

**ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 59/XV/1.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à [Proposta de Lei n.º 59/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GPs do CH e do BE, e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 1 de março de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)



## **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

### **PARECER**

**Proposta de Lei n.º 59/XV/1 (GOV)** Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais.

#### **PARTE I – CONSIDERANDOS**

##### **Nota introdutória**

A Proposta de Lei n.º 59/XV/1 (GOV) que «Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais», deu entrada a 6 de fevereiro de 2023, acompanhada da respetiva ficha de avaliação prévia de impacto de género.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 118.º desse mesmo Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 2 de fevereiro de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Foi admitida a 7 de fevereiro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), comissão competente, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária no dia 8 do mesmo mês.

Encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 2 de março.

##### **Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

A Proposta de Lei n.º 59/XV/1 (GOV) tem como objetivo dar cumprimento à obrigatoriedade de transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2022/228, do Parlamento Europeu e do Conselho, e a Diretiva 2022/211, do Parlamento Europeu e do Conselho, ambas de 16 de fevereiro de 2022, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de proteção de dados pessoais, para o efeito alterando a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que aprovou o Regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal.

Com efeito, e tal como se pode ler na Nota Técnica elaborada pelos serviços, e que se anexa, a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, determinava a necessidade de harmonização de todos os atos jurídicos da União no sentido de uma «abordagem coerente e eficaz no âmbito da proteção de dados pessoais», designadamente aqueles que são objeto de tratamento por equipas de investigação criminal conjuntas. No n.º 6 do seu artigo 62.º determinava-se à Comissão o reexame dos atos jurídicos da União que regulem o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, no sentido de se avaliar a necessidade de harmonização dos referidos atos jurídicos com essa diretiva. Efetuado esse reexame, foram identificadas como carecendo de alteração a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas e a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

Assim, determinando as Diretivas de 2022 que os dados pessoais obtidos legitimamente por uma equipa de investigação conjunta podem ser utilizados para uma finalidade diferente daquela para a qual foram recolhidos, desde que o responsável pelo seu tratamento esteja autorizado a tratá-los para essa finalidade, nos termos do direito da União e dos Estados-Membros, e o respetivo tratamento seja necessário e proporcionado à sua finalidade, torna-se necessário atualizar em conformidade os normativos que, no plano do direito interno, haviam transposto as referidas Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho e Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

É esse o objetivo da iniciativa em análise, que o proponente visa alcançar:

- através do aditamento de novos n.ºs 9 e 10 ao artigo 145.º-A (Equipas de investigação criminal conjuntas) da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto – Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal –, no sentido de ao tratamento dos dados pessoais para os fins previstos na Lei serem aplicáveis o regime jurídico do tratamento de dados referentes ao sistema judicial (Lei n.º 34/2009, de 14 de julho) e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (vulgo Regulamento Geral de Proteção de Dados);

- mediante a revogação do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto (Regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal), que hoje determina que o acesso a dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais é restrito, apenas tendo acesso aqueles que forem devidamente autorizados, sem prejuízo dos direitos do titular dos dados.

**Enquadramento constitucional, regimental e formal**

A Nota Técnica disponibilizada descreve com detalhe a conformidade constitucional e regimental da iniciativa, bem como a verificação do cumprimento da Lei Formulário (Lei n.º 43/2014, de 11 de julho).

Assim, e apesar de a iniciativa em análise ter um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, os serviços recomendam que, em caso de aprovação, esta possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no artigo 1.º, que procede à sexta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto e elenca as alterações ocorridas. Altera também a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, revogando uma norma deste diploma, mas essa menção não é feita nos termos da norma supracitada da lei formulário.

De acordo com a consulta ao Diário da República Eletrónico, a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, sofreu, efetivamente, até à data, cinco alterações, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto não sofreu até à data, qualquer alteração.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, «sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos».

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Verifica-se que, apesar das cinco alterações sofridas, a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, não foi ainda objeto de republicação, nem o autor a promove na presente iniciativa.

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, sugerindo-se a inserção de uma norma de alteração da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, assim como a respetiva menção à alteração no artigo sobre o objeto e no título.

Ainda dando cumprimento à lei formulário, sugere-se que o título da iniciativa passe a identificar corretamente as diretivas a transpor.

### **Enquadramento jurídico nacional**

O enquadramento jurídico nacional é feito de forma minuciosa na Nota Técnica anexa a este parecer, da responsabilidade dos Serviços da Assembleia da República, sendo que a deputada autora, dispensando a sua cópia, remete para a sua leitura.

Entende a deputada relatora salientar, apenas, que o artigo 35.º da Constituição determina que «todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação e atualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei» (n.º 1).

Saliente-se ainda que, no n.º 2 da mesma norma, a «lei define o conceito de dados pessoais, bem como as condições aplicáveis ao seu tratamento automatizado, conexão, transmissão e utilização, e garante a sua proteção, designadamente através de entidade administrativa independente». O n.º 4 proíbe o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo nos casos excecionais previstos na lei.

De referir ainda o artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual «ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior» (n.º 1), bem como «não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior» (n.º 3).

E o artigo 32.º do mesmo diploma, o qual estabelece que «o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso» (n.º 1).

### **Enquadramento jurídico internacional**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

No plano internacional, a Nota Técnica faz o enquadramento jurídico no âmbito da União Europeia, de forma geral, e em particular analisa os casos de Espanha e França, o primeiro com indicação de transposição das Diretivas em causa, o segundo sem essa menção.

Refira-se que segundo informação disponível no portal da União Europeia Eur-Lex, as duas diretivas em causa na iniciativa se encontram transpostas apenas em seis países cada uma, e na maioria dos casos por legislação preexistente.

### **Pareceres e contributos solicitados**

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, e o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas”.

Dispõe ainda, no n.º 2, que “no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo”.

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei em apreço.

### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A Deputada autora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que, de resto, é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, remetendo a mesma para a discussão parlamentar temática.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

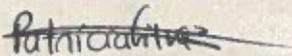
1. O XXI Governo Constitucional apresentou à Assembleia da República, em 6 de fevereiro de 2023, Proposta de Lei n.º 59/XV/1 (GOV) que «Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais», para o efeito alterando a Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, aprovada pela Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que aprovou o Regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal.
2. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 59/XV/1 reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

### **PARTE IV – ANEXOS**

Em anexo ao presente relatório consta a Nota Técnica referente à Proposta de Lei n.º 59/XV/1 (GOV) «Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais», elaborada pelos serviços da AR nos termos do artigo 131.º do Regimento.

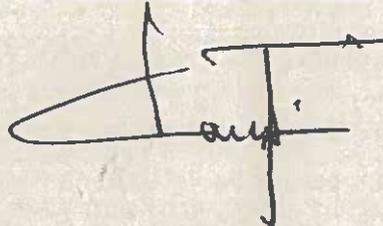
Palácio de S. Bento, 01 de março de 2023

A Deputada Relatora



(Patrícia Gilvaz)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)